



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13976.000524/2005-38
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.779 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO. COFINS.
Recorrente CONSTRUTORA IMPLANTEC LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO. BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Com a publicação da Lei nº 10.865/2004, a partir de 31 de julho de 2004 cabe descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação das máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, destinados à utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, desde que adquiridos a partir de 1º de maio de 2004.

Em relação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro e 31 de julho de 2004, podem ser descontados créditos sobre os encargos de depreciação de máquinas e equipamentos adquiridos até 30 de abril de 2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reverter parcialmente a glosa ao creditamento dos encargos de depreciação do ativo imobilizado.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto da Silva Esteves, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Larissa Nunes Girard (Presidente).

Relatório

Trata o processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito de Cofins-Exportação no montante de R\$ 45.376,51, relativo ao 2º trimestre/2004, cumulado com diversas declarações de compensação (fls. 2 a 48).

A Delegacia da Receita Federal em Joinville intimou o contribuinte a apresentar documentação probatória, devidamente juntada aos autos. Por meio do Despacho Decisório às fls. 177 a 183, decidiu pelo deferimento parcial do pedido, no valor de R\$ 44.107,39, e pela homologação da compensação até o limite reconhecido, devido à glosa dos créditos relativos aos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, em virtude da ausência de provas.

A glosa foi mantida no julgamento em primeira instância por razões análogas. O Acórdão nº 06-24.567 foi assim ementado (fls. 507 a 510):

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS*

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/06/2004

*ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO. BENS DO ATIVO
IMOBILIZADO. ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. ENCARGO
DA INTERESSADA.*

Compete à interessada apresentar, juntamente com sua manifestação de inconformidade, as provas que dêem suporte às suas alegações, no caso, a comprovação da adequada escrituração dos encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado, bem como cópias das notas fiscais de aquisição dos referidos itens, além de demonstrar que tais bens eram utilizados diretamente, na produção de bens, ou na prestação de serviços.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O interessado juntou novos documentos a seu Recurso Voluntário (fls. 513 a 1.100), incluindo-se Livro Diário, Razão e Notas Fiscais, tendo a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidido pela conversão do julgamento em diligência para que, a partir da documentação juntada aos autos, a unidade preparadora respondesse aos seguintes quesitos – Resolução nº 3201-00.262 (fls. 1.110 a 1.113):

a.- Informar se os créditos de PIS e COFINS tomados pela Recorrente sobre o encargos de depreciação do seu ativo imobilizado refere-se a máquinas equipamentos;

b.- Informar se, de fato, todo o ativo imobilizado relacionado e comprovado pela Recorrente foi adquirido posteriormente a 1º de maio de 2004;

c.- Caso tais ativos tenham sido adquiridos, total ou parcialmente, antes de 1º de maio de 2004 informar se a Recorrente já havia tomado crédito de PIS COFINS sobre os respectivos encargos de depreciação antes do início da vigência da Lei nº 10.865 de 2004 e em qual montante.

A DRF/Joinville refez a análise do pedido a partir da nova documentação, concluindo pela revisão parcial da decisão inicial, e providenciou a ciência ao interessado para sua manifestação, tendo ele concordado integralmente com a conclusão contida na Informação Fiscal nº 71/2014 (fls. 1.114 a 1.132).

Retornam agora os autos para julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard – Relatora

Creio ser importante, inicialmente, delimitar com clareza as condições a serem atendidas para que seja possível o creditamento pleiteado pelo contribuinte.

Em relação aos encargos de depreciação do ativo imobilizado, destaca-se que houve mudança significativa na legislação com a publicação da Lei nº 10.865/2004, que limitou o creditamento dos encargos de depreciação do ativo imobilizado aos bens adquiridos a partir de 1º de maio de 2004. A Lei foi publicada em abril/2004, com previsão de que a vedação passasse a produzir efeitos a partir de 31.07.2004.

Nas Disposições Transitórias da Instrução Normativa SRF nº 457/2004, que disciplina exclusivamente esta matéria, temos o regramento estabelecido para o período de transição, que abrange exatamente o pedido que se analisa neste processo – 2º trimestre/2004.

Ficou definido que, para os fatos geradores ocorridos entre 01.02.2004 e 31.07.2004, poderiam ser descontados créditos calculados sobre os encargos de depreciação dos ativos adquiridos no país até 30 de abril de 2004. Consta, ainda, que deveriam ser adotados os demais requisitos vigentes para o período posterior, como aplicação da taxa de depreciação fixada pela Receita Federal em função do prazo de vida útil do bem, vedação à depreciação acelerada, vedação ao creditamento relativo a bens adquiridos no estado de usados, vedação ao cômputo dos valores decorrentes de reavaliação, entre outros dispositivos. A ver os excertos pertinentes:

Art. 6º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º, em relação aos serviços e bens adquiridos no País até 30 de abril de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, somente podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de:

I - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, no caso da apuração da Contribuição para o PIS/Pasep decorrente de fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 2004;

II - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços, no caso de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins

decorrentes de fatos geradores ocorridos entre 1º de fevereiro e 31 de julho de 2004;

§ 1º Os créditos de que trata o caput deste artigo devem ser calculados mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centavos) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins, sobre o valor dos encargos de depreciação incorridos no mês.

§ 2º Aplica-se ao disposto neste artigo as disposições dos § 1º e § 3º do art. 1º e do § 1º do art. 2º desta Instrução Normativa. (grifado)

Passemos, então, às respostas da diligência.

Na Informação Fiscal nº 71/2014, em relação ao quesito *a) informar se os créditos tomados pela recorrente sobre os encargos de depreciação do seu ativo imobilizado refere-se a máquinas e equipamentos*, temos que somente uma parte dos encargos declarados pelo contribuinte referia-se às máquinas e equipamentos de que trata a legislação, como se constata na planilha a seguir:

Planilha 1 – Lançamentos Contábeis de Depreciação					
abr/2004		mai/2004		jun/2004	
Depreciação	Valor	Depreciação	Valor	Depreciação	Valor
Equip. Processamento de Dados	88,13	Equip. Processamento de Dados	111,20	Equip. Processamento de Dados	119,37
Ferramentas	18,56	Ferramentas	18,56	Ferramentas	18,56
Instalações	646,83	Instalações	651,58	Instalações	651,58
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	4.151,09	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	4.176,09	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	4.483,59
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	33,00	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	33,00	Marcas, Direitos e Patentes Industriais	33,00
Móveis e Utensílios	30,19	Móveis e Utensílios	30,19	Móveis e Utensílios	30,19
Veículos	405,20	Veículos	405,20	Veículos	405,20
Total	5.373,00	Total	5.425,82	Total	5.741,49

O contribuinte havia se creditado do total de cada período de apuração, apesar de a planilha abranger despesas não passíveis de creditamento, por falta de previsão legal.

Assim, a DRF/Joinville considerou, corretamente, que apenas o que constava da conta contábil Máquinas, Aparelhos e Equipamentos (linha amarela acima) poderia vir a ser utilizado como desconto. Após análise dos lançamentos nesta conta, decidiram manter a glosa a cinco itens, por não serem bens utilizados para a produção de outros bens ou para a prestação de serviços e, em único caso, por ter sido adquirido já usado (fl. 1.115). Essas glosas resultaram na glosa de R\$ 36,44 a cada período de apuração.

Compulsando os autos, em especial a Relação do Patrimônio Geral, que contém todos os itens ativados e o demonstrativo mensal da depreciação aplicada, conclui que a relação de glosas deve ser maior do que o valor apontado pela DRF/Joinville.

Devo ressaltar a possibilidade de revisão da diligência pelo julgador, que não está obrigado a acatar o resultado se constata lapso ou divergência em relação à apreciação da matéria pela unidade preparadora. Tal entendimento decorre da liberdade do julgador para formar sua convicção na apreciação da prova, conforme estipulado pelo art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

Relembro que, ciente do resultado da diligência, o contribuinte limitou-se a concordar com o resultado obtido, não fazendo qualquer argumentação contrária à exclusão de bens como o relógio de ponto ou a impressora. Nesta revisão do resultado da diligência, mantenho as mesmas razões de decidir adotadas, apenas amplio a relação dos itens.

Em um processo de ressarcimento, em que cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar que os encargos de depreciação referem-se a ativos utilizados na sua atividade-fim, não basta entregar documentos, sem qualquer explicação sobre a efetiva utilização desses bens. O Recurso Voluntário possui duas folhas. Sendo mais precisa, sobre o mérito do litígio, dois parágrafos. Dessa forma, nos casos em que constatei que a descrição dos bens não demonstrava de que forma eles se relacionavam com a prestação de serviços ou com a produção de outros bens, entendi por glosar. Segundo o contrato social, a empresa tem por objeto social a construção civil e a fabricação de móveis, entre outras atividades.

A tabela a seguir contém os itens que devem ser glosados, considerada apenas a conta 9.1.03.02.02.05-900112 Máquinas, Aparelhos e Equipamentos, já que das demais contas nada se aproveita. Utilizei a Relação do Patrimônio Geral relativa ao mês de junho, por ser a mais ampla (fls. 724 a 751). Na coluna Motivo estão justificadas as glosas da seguinte forma: N/A, quando for um bem que entendo não se aplicar à produção de outro bem ou prestação de serviço, e Usado, quando o bem tiver sido adquirido já na condição de usado.

Número	Descrição	Data Aquisição	Quota Mensal	Motivo	Folha
66 000011-0	Ventilador mais Acessórios	28/05/1998	4,17	N/A	734
67 000012-0	Ventilador	30/06/1998	3,33	N/A	734
68 000013-0	Acessórios p/ventilador	30/06/1998	0,83	N/A	734
74 000019-0	Máquina de Embalar AP Strapack TP 202 Semiautomática	08/09/1998	17,50	N/A	735
75 000021-0	Tubulação p/ chaminé e acessórios	18/09/1998	8,30	N/A	735
79 000025-0	Compressor Wayne 60PCM Reformado	02/10/1998	19,17	Usado	735
85 000032-0	Rolo de Pintura 1300mm Mod Ter 130 Maclinea Usada	10/11/1998	125,00	Usado	736
89 000039-0	Impressora Expson LX 300	06/04/1999	4,20	N/A	736
91 000041-0	Túnel de Secagem Usada	10/05/1999	116,67	Usado	737
93 000043-0	Sensor IFC81810PT	12/07/1999	2,09	N/A	737
97 000047-0	Aparelho Celular Gradiente	16/11/1999	2,49	N/A	737
98 000049-0	Furadeira Múltipla Automática M6X20 Usada	17/01/2000	182,68	Usado	737
104 000055-0	Lixadeira de Fita Omil Usada	12/05/2000	22,50	Usado	738
106 000057-0	Cilindro 20x10	24/05/2000	2,06	N/A	738
116 000067-0	Máquina de Escrever Tekne 3	21/07/2000	1,25	N/A	739
121 000072-0	Compressor W-900 Recondicionado	06/10/2000	31,62	Usado	740
122 000073-0	Coletor de dados Henry Card c/fácil (relógio ponto)	10/10/2000	9,50	N/A	740
129 000080-0	Tubulações e acessórios	08/11/2000	14,14	N/A	741
130 000081-0	Furadeira Usada	05/12/2000	50,00	Usado	741
145 000096-0	Tubulação c/acessórios para exaustão	29/11/2001	2,42	N/A	743
146 000097-0	Carrinhos PL 2000RS 112 Nylon - Disktrans	09/04/2002	10,17	N/A	743
150 000101-0	Aparelho Fax Sharp UX 144	10/10/2002	3,58	N/A	743
169 000120-0	Compressor 20ps Usado	07/04/2003	4,03	Usado	745
172 000123-0	ap. dtm. B2.1 c/aquecedor	11/06/2003	17,50	N/A	746
218 000129-0	Relógio ponto system	19/04/2004	12,50	N/A	746
223 000131-0	Empilhadeira Usada Marca Yale, Mod g83P	14/06/2004	275,00	Usado	746

Os valores glosados acima devem se repetir a cada período de apuração, exceto a última linha, item 223, que se aplica exclusivamente ao mês de junho, totalizando uma redução de R\$ 667,70 nos meses de abril e maio, e uma redução de 942,70 no mês de junho. Dessa forma, o valor a ser considerado para fins de cálculo dos descontos será:

	Abril	Maio	Junho
Depreciação - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	4.151,09	4.176,09	4.483,59
Glosas	667,70	667,70	942,70
Depreciação reconhecida - Base de Cálculo do Desconto	3.483,39	3.508,39	3.540,89

Em resumo, dirijo da conclusão contida na Informação Fiscal nº 71/2014, por considerar que os encargos de depreciação da conta Máquinas e Equipamentos devem ser glosados no valor global de R\$ 2.278,10, aplicado ao 2º trimestre/2004 na forma detalhada acima, ao invés dos R\$ 109,32 que lá constam.

Em relação ao quesito *b) informar se todo o ativo imobilizado relacionado e comprovado pela recorrente foi adquirido posteriormente a 1º de maio de 2004*, entendo que a resposta não nos afeta, pois a pergunta é muito extensa, abrangendo inclusive o ativo não passível de creditamento, além de este processo tratar exatamente do período de transição da legislação, para o qual havia o permissivo de ainda se creditar dos encargos de aquisições anteriores a 1º de maio. Na Informação consta uma lista, sem interesse para a solução do caso.

Em relação ao quesito *c) em relação aos ativos adquiridos antes de 1º de maio, informar se a recorrente já havia tomado crédito de PIS/Cofins sobre os respectivos encargos de depreciação antes do início da vigência da Lei nº 10.865/2004 e em qual montante*, temos a seguinte resposta:

11. Para se responder a esta questão, considerou-se que os valores de depreciação de bens adquiridos anteriormente a 1º de maio, conforme lançados na contabilidade, foram mantidos ao longo de todo o 4º trimestre/2014.(sic)

12. Os créditos de bens do ativo permanente, adquiridos anteriormente a maio de 2004, utilizados pela empresa, estão resumidos na planilha abaixo: (grifado)

Conta	Valor
Equip. Processamento de Dados	88,13
Ferramentas	18,56
Instalações	646,83
Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	4.151,09
Marcas, Direitos e Patentes Industriais	33,00
Móveis e Utensílios	30,19
Veículos	405,20
	5.373,00

Fonte: Livro Razão – fls. 570/572

Salvo melhor juízo, nem pergunta, nem resposta são relevantes para o caso. Não ficou claro o objetivo da pergunta no contexto deste processo e a resposta parece conter alguns deslizes.

Por fim, apenas a título de esclarecimento, gostaria de ressaltar o equívoco cometido pelo contribuinte na interpretação da Informação Fiscal nº 71/2014. Entendeu ele que bastaria excluir R\$ 36,44 do valor passível de creditamento. O que a DRF/Joinville afirmou é

Processo nº 13976.000524/2005-38
Acórdão n.º **3002-000.779**

S3-C0T2
Fl. 1.144

que esse valor deve ser subtraído da base de cálculo dos encargos, e não da contribuição passível de ser ressarcida. Além disso, deveria ser excluído a cada mês, pois se refere às glosas relativas aos encargos lançados mensalmente na contabilidade.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito a descontar créditos em relação aos encargos de depreciação do ativo imobilizado na forma detalhada no voto, da qual reproduzo a seguir um resumo.

	Abril	Mai	Junho
Depreciação - Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	4.151,09	4.176,09	4.483,59
Glosas	667,70	667,70	942,70
Depreciação reconhecida - Base de Cálculo do Desconto	3.483,39	3.508,39	3.540,89

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard